



DO DIA  
09/02/2022

Luis Carlos Dudé  
PRESIDENTE

**PARECER FAVORÁVEL, DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – CLJRF AO PROJETO DE LEI Nº 39/2021 DE AUTORIA DO VEREADOR FRANCISCO ESTRELA DANTAS FILHO, QUE DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO NAS DEPENDÊNCIAS EXTERNAS DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS, DE ASSENTOS, TOLDOS REMOVÍVEIS E BANHEIROS QUÍMICOS PARA ATENDER OS CLIENTES E USUÁRIOS DE SERVIÇOS DAS AGÊNCIAS NO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.**

## RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Nº 55/2021 de autoria do Preclaro Parlamentar Francisco Estrela Dantas Filho, dispõe sobre a instalação nas dependências externas dos estabelecimentos bancários, de assentos, toldos removíveis e banheiros químicos para atender os clientes e usuários de serviços das agências no município de Vitória da Conquista e dá outras providencias.

O Projeto de Lei “in Analysis” se fundamenta na Lei Orgânica do Município de Vitória da Conquista, com espeque na inteligência do Art.41, IV, *in verbis*:

“Art. 41: O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:  
(...)  
IV – leis ordinárias  
(...)”

Garantindo a proteção, saúde e principalmente a dignidade da pessoa humana, a Carta Magna preceitua em seu Art. 1º, inciso III, Art. 196 e 197, senão vejamos:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:  
(...)  
III - a dignidade da pessoa humana;  
(...)

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.  
(...)”

Não foram apresentadas emendas aditivas, mesmo sendo estas possíveis no bojo da supracitada Lei Orgânica, atendendo as técnicas legislativas e que dispõe as regras de suplementação.



O Projeto de Lei em voga se justifica, pela necessidade de minimizar o sofrimento causado pelas longas filas nas agências bancárias no âmbito municipal, principalmente idosos, gestantes e pessoas com deficiência.

#### VOTO

A matéria veiculada neste Projeto de Decreto Legislativo não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

Destaca-se finalmente que o Projeto de Decreto Legislativo *sub examine* atende perfeitamente o quanto disposto nos artigos Art. 41º. IV e Art. 1º, 196, 197 da CF/1988 I e II da Lei Orgânica do Município.

Do ponto de vista legal, respeitadas as competências e inovações constitucionais, o Projeto de Decreto Legislativo não apresenta nenhuma inconstitucionalidade.

Analizando-se a regularidade formal de sua propositura, pode-se concluir pela constitucionalidade e legalidade da mesma, posto que respaldadas na Constituição Federal e legislação municipal pertinentes.

Por fim, há que se dizer que em relação à técnica legislativa, o Projeto de Lei de Nº 39/2021, não merece qualquer reparo.

#### PARECER

Levando-se em consideração a plena consonância da proposição com as normas legais de competência da matéria, e a inexistência de óbices legais, bem como a boa técnica legislativa empregada, somos pela aprovação do Projeto de Lei de Nº 39/2021, em sua integralidade, sem ressalvas.

**Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 17 de dezembro de 2021**

**CLJRF - Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**

**Delegado Marcus Vinicius**  
Presidente

**Valdemir Oliveira Dias**  
Membro

**Francisco Estrela Dantas Filho**  
Relator

**Dr Albertto Barreto**  
Procurador Jurídico das Comissões